

## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0659/2025**

**Rio de Janeiro, 15 de maio de 2025.**

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor, de 45 anos de idade, com laudo histopatológico evidenciando carcinoma de cólon ascendente pouco diferenciado, de padrão sólido, invasivo e ulcerado (Evento 1, INIC1, Página 7). Necessita de encaminhamento com urgência para serviço de oncologia, para estadiamento clínico e início de terapia oncológica, sob risco de lesão irreversível, caso não seja realizada (Evento 1, INIC1, Página 9).

Foram pleiteados internação e tratamento oncológico preferencialmente no Hospital do Câncer – INCA (Evento 1, INIC1, Páginas 30 e 31).

Inicialmente cabe destacar que, no que tange à instituição de destino pleiteada para o atendimento especializado do Demandante – Hospital do Câncer – INCA, elucida-se que o fornecimento de informações acerca da indicação a instituições específicas não consta no escopo de atuação deste Núcleo, considerando que o acesso aos serviços habilitados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Este é responsável pela regulação das vagas, nas unidades de saúde cadastradas no CNES, sob a modalidade de serviços especializados.

Cumprе esclarecer ainda que, embora à inicial (Evento 1, INIC1, Páginas 30 e 31) também tenha sido pleiteada a internação, do Autor, esta não consta prescrita nos documentos médicos anexados ao processo. Sendo solicitado, pela médica assistente (Evento 1, INIC1, Página 9), o seu encaminhamento com urgência para serviço de oncologia, para estadiamento clínico e início de terapia oncológica.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao tratamento oncológico, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Diante o exposto, informa-se que, neste momento, a consulta em oncologia e o tratamento oncológico estão indicados ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Evento 1, INIC1, Páginas 7 e 9).

É interessante registrar que o posterior tratamento será determinado pelo médico [NOME], conforme a necessidade do Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta e o tratamento pleiteados estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação,



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO I).

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II) e verificou que ele foi inserido:

- em 25 de abril de 2025, com solicitação de internação para tratamento de infecções virais caracterizadas por lesões de pele e mucosas (B00 a B09) (0303010134), tendo como unidade solicitante a Coordenação de Emergência Regional do Leblon, com situação cancelada, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I – CAPITAL;
- em 29 de abril de 2025 para ambulatório 1ª vez – cirurgia geral (oncologia) com classificação de risco amarelo e situação cancelada, sob a justificativa de “... neo colon - inseri no recurso amb onco coloprocto ...” e responsabilidade da central REUNI-RJ;
- em 30 de abril de 2025 para ambulatório 1ª vez – coloproctologia (oncologia) com classificação de risco verde e situação pendente, sob a justificativa de “... prezados, favor anexar em documento único laudo de TC de tórax, abdômen e pelve para rastreio de metástase ...” e responsabilidade da central REUNI-RJ.

Desta forma, entende-se que a via administrativa, que estava sendo utilizada, foi interrompida, no caso em tela.

Sendo assim, para acesso à consulta e ao tratamento oncológico, pelo SUS, sugere-se que o Autor se dirija à unidade básica de saúde da família solicitante – Clínica da



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Família Maicon Siqueira, a fim de requerer a resolução da pendência junto ao SER, para que retorne à fila de espera e à via administrativa de acesso ao tratamento pleiteado.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde foram encontradas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Cólon e Reto, nas quais consta que “... Doentes com diagnóstico de câncer colorretal devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento ...”.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Secretaria de  
Saúde



**GOVERNO DO ESTADO**  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II